

Estado, o Senhor **Edson Raimundo Alvarenga**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Ipixuna**, no exercício de 2008, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **1380052008-00**, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 01 de julho de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital nº 695/2013/2ª Controladoria/TCM

(Processo nº 33992010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, à Sra. **Kelly Cristina dos Santos Salomão**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, "b" do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Kelly Cristina dos Santos Salomão**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Educação e FUNDEB do Município de Afuá**, no exercício de 2010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **33992010-00**, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 01 de julho de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital nº 697/2013/2ª Controladoria/TCM

(Processo nº 672792010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. **Marcelo Pamplona**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, "b" do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Marcelo Pamplona**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Arari**, no exercício de 2010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **672792010-00**, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 01 de julho de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital nº 697/2013/2ª Controladoria/TCM

(Processo nº 672792010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. **Marcelo Pamplona**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, "b" do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Marcelo Pamplona**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Arari**, no período de 01/01 à 30/04 exercício de 2010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **672792010-00**, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 01 de julho de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

Edital nº 698/2013/2ª Controladoria/TCM

(Processo nº 672792010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. **Jorge Alves Felipe**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, "b" do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Jorge Alves Felipe**, responsável pelas contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Arari**, no período de 01/05 à 31/12 exercício de 2010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **672792010-00**, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 01 de julho de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

**TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 547011**

Termo Aditivo: 1

Data de Assinatura: 23/01/2013

Valor: 111.434,26

Vigência: 23/01/2013 a 30/06/2013

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Contrato: 2012-006

Exercício: 2013

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

01122129745340000 339039 0101000000 Estadual

Contratado: PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

- PRODEPA

Endereço: Rod Augusto Montenegro, Bairro: Tenoné, Km 10

CEP. 66820-000 - Belém/PA

Telefone: 9133445230

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

**SESSÃO DE 18.06.2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 545981**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de junho de 2013, as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 52.142

Processo nº. 2007/50229-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 067/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a FCPTN.

Responsável: Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA – Prefeito à época, CPF nº 041.365.001-49, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.143

Processo nº. 2007/51086-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 142/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SESP.

Responsável: Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$408.939,21 (quatrocentos e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) e aplicar ao Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época, CPF nº 625.943.702-15, multa no valor de R\$-644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.144

Processo nº. 2009/51520-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 106/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES – Prefeito à época

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I e 60, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Prefeito à época, no valor de R\$ 83.596,80 (oitenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), e dando-lhe quitação.

II - Aplicar ao Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, Prefeito à época CPF nº 295.160.642-72, a multa de 700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento da diligência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 52.145

Processo nº. 2009/51878-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007 a ASSOCIAÇÃO PARÁ 2000 – ESTAÇÃO DAS DOCAS.

Responsáveis: Sras. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO, Período de 01.01 a 08.02.2007 e MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO, Período de 09.02 a 31.12.2007, Diretoras Presidentes à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alínea a,b,c e d, c/c art. 62, e arts. 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DE MACEDO, Diretora Presidente à época, CPF nº.185.881.152-04, ao pagamento da importância de R\$ 86.170,80 (oitenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta centavos); corrigida e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 4.308,54 (quatro mil trezentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), pelo dano ao erário, R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela infração à norma legal;

II- Aplicar a Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO, diretora Presidente à época, CPF nº 331.253.092-04, a multa de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela infração à norma legal.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme recepciona o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.146

Processo nº. 2009/52724-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 112/04 e Termos Aditivos, firmados entre a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmaª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.204,83 (quarenta mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época, C.P.F. nº. 047.044.872-53 a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.